

Processo nº 27/2009

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Na presente acção declarativa intentada pela “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL **A**, LIMITADA” contra “EMPRESA HOTELEIRA **B**, LIMITADA”, decidiu a Mm^a Juiz a quo condenar a R. no pedido deduzido, ou seja, a pagar à A. a quantia de MOP\$2,441,400.00 e juros vencidos e vincendos; (cfr., fls. 34 a 34-v).

*

Inconformada, a R. recorreu.

Alegou para concluir nos termos seguintes:

- “1. Vem o presente recurso interposto da douta decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou procedente por provada o pedido deduzido pela Autora ora Recorrida, e em consequência condenou a Ré, ora Recorrente, a pagar à Autora/Recorrida a quantia de MOP\$ 2.411.400.00 dos preços das obras em dívida, acrescido de MOP\$ 829.436.26 dos juros, calculados à taxa legal acrescido 2% de sobretaxa comercial, vencidos desde os respectivos vencimentos até 02/04/2008 e acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal acrescido de 2 % de sobretaxa comercial, a partir de 03/04/2008 até efectivo e integral pagamento.
2. No entanto, os poucos factos provados e presentes na petição inicial impunham uma diferente solução de direito, ou pelo menos uma lide processual diferente.
3. Salvo o devido respeito, que é muito, não concorda a Recorrente com a douta decisão a que chegou o Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo.
4. O Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo, deu como provada a seguinte matéria factual, com relevância para a apreciação do presente recurso:
- O estabelecimento "Hotel Novo Século", em inglês "New Century

Hotel" e em romanização "Sun Sai Kei Jau Dim" pertence à Ré.

- O estabelecimento "C Construction", em chinês "C 工程" pertence à A.

- A A. e a R. são sociedades Comerciais tendo, no e para o exercício das respectivas empresas, Celebrado em 10/08/2004 um Contrato de empreitada.

- O objeto do Contrato Consistia no aumento de um novo piso em estrutura de aço (Com uma área de 1.065 m² ao piso RF do "Hotel Novo Século", Conforme Consta no orçamento a que se referem os documentos RS-INV04-Q015 e RS-INV04-Q016.

- o preço Combinado foi de MOP\$ 6.781.000.00.

- A A. executou a obra dentro do prazo e de acordo Com o plano Convencionado. - Em Setembro de 2004 a obra foi Concluída e entregue sem conter quaisquer defeitos que a tomassem inadequada ao seu fim.

- Em 17/08/2005, porque a Ré não pagara, na totalidade, as importâncias previstas nos pontos 2 e 3 do título II do Contrato de empreitada, bem Como não pagara, de todo, as importâncias previstas nos pontos 4 e 5 do título II do Contrato de empreitada. a A. requereu à R. o pagamento das importâncias em falta no valor

global de MOP\$ 2.441.400.00.

- Sobre os mencionados montantes não pagos, desde as respectivas datas de pagamento, e calculado a taxa legal acrescido 2% da sobretaxa Comercial, até 02/04/2008, perfazem o montante de MOP\$ 829.436.26.

- 5. Considerou o douto Tribunal a quo que a Ré/ReCorrente foi regularmente Citada para Contestar e que sob a Cominação de que a falta da Contestação importava a Confissão dos fatos alegados pela Autora/ReCorrida, a Ré/ReCorrente não Contestou.*
- 6. Antes de mais esclareça-se que a Ré/ReCorrente não Contestou porque, infelizmente, na Citação das pessoas Coletivas ou sociedades, a Carta, apesar de ter sido remetida para a sede da Ré/ReCorrente, não tem que necessariamente ser entregue ao seu representante legal, basta que seja recebida por um qualquer empregado seu que a receba. E foi o que de fato aconteceu.*
- 7. A Carta foi recebida e esquecida pelo funcionário, não tendo sido entregue ao seu representante legal. Apenas, felizmente ou infelizmente, a última Carta a notificar a Ré/ReCorrente da sentença Condenatória, foi levada ao conhecimento do*

representante legal da Ré/ReCorrente.

8. *Situação que poderá ser Comprovada através do depoimento do próprio funCionário que não entregou a Carta, nem deu ConheCimento da existênCia da mesma ao representante legal da Ré/ReCorrente.*
9. *O douto Tribunal "a quo" que no presente Caso, atenta a revelia da Ré/ReCorrente, e não se tendo verifiCado quaisquer CondiCionalismos previstos no artigo 406º do C.P .C.M., que deveriam ser Considerados Como reConheCidos os faCtos alegados pela Autora/ReCorrida, sem mais.*
10. *Contudo, pergunta-se não haverá, nestes Casos, neCessidade de uma sentença que deClare se é fundada ou não a pretensão da Autora/ReCorrida? Ou deve-se enCarar a "revelia" da Ré/ReCorrente Com a mais pesada das sanções, deixando de haver um Controlo na Justiça e na sua apliCação?*
11. *A presunção relativa da "Confissão fiCta" pode ainda ser afastada, se houver elementos nos autos que levem a ConClusão Contrária, pois não está o Juiz obrigado a deCidir a lide em favor do pedido da Autora/ReCorrida, apenas porque a Ré/ReCorrente não Contestou.*

12. Aliás, se os faCtos desCritos pela Autora/ReCorrida se apresentarem altamente implausíveis, o Juiz pode produzir provas de ofíCio, nos limites do razoável, sem proClamar a proCedênCia automátiCa do pedido da Autora/ReCorrida.
13. Na petição iniCial alega-se a existênCia de um Contrato de empreitada, a Autora/ReCorrida indiCa o Conteúdo desse mesmo Contrato, bem Como dos Créditos deCorrentes dos serviços prestados no âmbito desse mesmo Contrato.
14. Mas pergunta a Ré/ReCorrente, quem é a Autora/ReCorrida?
15. Pela petição iniCial apenas se sabe que é uma soCiedade ComerCial e que o estabeleCimento "C ConstruCtion" lhe pertenCe, arrojando-se Como Credora da Ré/ReCorrente, sem qualquer doCumento de suporte essa alegada tomada de posição:
 - "1. O estabeleCimento "Hotel Novo SéCulo", em inglês "New Century Hotel" e em romanização "Sun Dai Kei Jau Dim", pertenCe à Ré.
 2. O estabeleCimenlo "C ConstruCtion", em Chinês "C 工程", pertenCe à Autora/ReCorrida.
 3. A A. e a R. são soCiedades ComerCiais tendo, no e para o exerCício das respeCtivas empresas, Celebrado em 10/08/2004,

um Contrato de empreitada (...)". FaCtos meramente alegados pela Autora/ReCorrida e que nem sequer foram averiguados.

16. *Pergunta a Ré/ReCorrente: Ora, não será de analisar a legitimidade da intervenção da Autora/ReCorrida? A existir uma dívida, se existir, a quem deve a Ré/Apelada pagar, à Autora/ReCorrida ou à Companhia Com quem Celebrou o Contrato que está na base do Crédito?*

Será que a Companhia "C ConstruCtion" sabe que a Autora/ReCorrida está a reClamar o Crédito, Como podemos ter a Certeza? Será que houve uma Cessão de Créditos? Há algum Contrato entre a Autora/ReCorrida e a Companhia "C ConstruCtion"?

17. *De faCto, a Ré/ReCorrente, proCura e não enContra estas respostas na douta sentença do Tribunal a quo. Sendo que não podia, salvo o devido respeito, o Tribunal a quo furtar-se a tal sindiCânCia que se ConsubstanCia "em esmiuçar". Se o tivesse feito, Conforme se lhe impunha, teria neCessariamente que ConCluir que não existe prova ConCludente que o Crédito pertença à Autora/ReCorrida, e que não houve qualquer Cessão de Créditos, pelo menos nada foi demonstrado nesse sentido.*

18. *Talvez o Tribunal a quo persistindo na ideia - errada e Contra-legem - de que a revelia da Ré/ReCorrente signifiCa a proCedênCia automátiCa do pedido da Autora/ReCorrida, deCidiu que não valia a pena averiguar mais nada!*
19. *A faCtualidade apurada dos artiCulados existentes não se pode subsumir à figura da Cessão de Créditos nem tão pouCo à figura da Cessão de posição Contratual. Não há qualquer suporte para Chegar a tal juízo, pelo menos nada é demonstrado nesse sentido.*
20. *Segundo Antunes Varela, podemos definir a Cessão de Créditos Como "o Contraio pelo qual o Credor Cede a terCeiro, independentemente do Consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu Crédito".*
21. *Segundo o mesmo Autor, o prinCipal efeito do Contraio de Cessão é a transferênCia (do Cedente para o Cessionário) do direito à prestação debitória. Sendo por mero efeito do Contraio que o Cessionário adquire o poder de exigir a prestação, em seu nome e no seu próprio interesse, ao mesmo tempo que o Cedente o perde.*
22. *Contudo, Conforme previsto na lei, perante o devedor Cedido, a efiCácia da Cessão verifiCa-se, desde que lhe haja sido notifiCada, mesmo extrajudiCialmente, ou desde que ele a tenha*

aCeite. Sendo que depois de qualquer desses aCtos, o Cessionário será, para todos os efeitos, o úniCo Credor.

- 23. Já nem sequer se fala na falta de autorização da Ré/ReCorrente, visto esta, pelas razões já apresentadas, não ter Contestado, mas exige-se que pelo menos se averigúe que tipo de Contrato é que existe para justifiCar a intervenção da Autora/ReCorrida no proCesso e a sua tomada de posição Como Credora.*
- 24. Assistimos somente e tão só a uma tomada de posição, a uma suCessão da Autora/ReCorrida num direito de Crédito sobre a Ré/ReCorrente, de que foi iniCial titular a Companhia "C ConstruCtion", sem qualquer suporte legal para a avalizar. E nada disso Consta, aliás, da matéria assente.*
- 25. "A legitimidade tem de ser apresentada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da proCedênCia da aCção pode advir para as partes, faCe aos termos em que o Autor Configura o direito invoCado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a Causa de pedir, tem na relação Controvertida, tal Como a apresenta o Autor" AC. STJ de 06/02/1996*
- 26. Se houve um aCordo entre a Autora/ReCorrida e a efeCtiva detentora do alegado Crédito há que averiguar, salvo o devido*

respeito, a validade desse aCordo, que pode figurar um Contrato de Cessão de posição Contratual ou um Contrato de Cessão de Créditos.

27. *"Em prinCípio, ao devedor só interessa o primeiro Contrato - aquele em que foi parte e deu origem à dívida; isso não quer dizer que lhe desinteresse totalmente o segundo - o Celebrado entre o Cedente e o Cessionário - não vá ter que pagar ou Cumprir duas vezes". AC. STJ de 07/02/1995.*
28. *Salvo o devido respeito, ao Juiz Cabe providenCiar pelo suprimento da falta de pressupostos proCessuais susCeptíveis de sanção, determinando a realização dos aCtos neCessários à regularização da instânCia, de modo a que outra parte não seja indevidamente "apoquentada" Com a propositura de aCções destituídas de fundamentação, Como foi o Caso.*
29. *É. que na verdade, a Ré/ReCorrente foi Condenada no pagamento de uma dívida a um terCeiro que desConheCe, sem ver justifiCada a tomada de posição de Credor deste terCeiro (sem entrar, por ora, em disCussão quanto à existênCia de tal Crédito Com base no alegado Contrato de empreitada em Causa) e nem por isso está a salvo de poder vir a ser demandada pela Companhia que outorgou*

o referido Contrato de empreitada que sustentou a alegada dívida.

30. *Ora, sabendo que a questão da legitimidade é de Conhecimento oficioso, Como expressamente decorre da Conjugação do preceituado nos artigos 412º, 413º e 414º ambos do CPCM, pode e deve ser apreciada em sede de recurso.*
31. *Posto isto, o que decorre dos autos é que não tem a Autora/ReCorrida, ora ReCorrida, legitimidade para exercer os direitos decorrentes do Contrato de empreitada Celebrado invocado, nomeadamente de exigir a Condenação da Ré/ReCorrente no pagamento das alegadas dívidas e respectivos juros daí decorrentes, enfermando o processo de uma exceção dilatória de Conhecimento oficioso, porquanto não ter aqui a ReCorrida legitimidade Comprovada para apresentar a acção, obstando a que se Conheça do mérito da Causa, dando lugar à absolvição da Ré/ReCorrente da instância, nos termos do artigo 412º do CPCM.*
32. *Violando a douta sentença reCorrida assim o disposto nos artigos 412º, 413º e 414º do CPCM, devendo ser revogada e, em Consequência, julgar improcedente a acção, absolvendo-se a Ré da Instância.”; (Cfr., fls. 57 a 73).*

*

Contra-alegando, afirma a A. que:

- “A. A Ré não impugnou a existênCia da obrigação de pagamento integral das importânCias em falta previstas nos pontos 2, 3, 4 e 5 do título II do Contrato de empreitada dos autos, pelo que passou a ter o ónus da prova dos faCtos impeditivos, modifiCativos ou extintivos do direito Contra si invoCado pela A., nos preCisos termos do n.º 2 do artigo 335º do Código Civil.*
- B. A Ré não satisfaz esse ónus, Com o que reCaiu sobre ela a ConsequênCia desvantajosa da inConCludênCia probatória.*
- C. Embora tenha sido regularmente Citada para Contestar a aCção, a Ré (i) permaneCeu silente, (ii) não alegou por esCrito quando foi notifiCada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 405.º, n.º 2 do CPCM (fls. 27v), e (iii) não arguiu a falta da Citação na sua primeira intervenção no proCesso a fls. 36, pelo que não Colhe o alegado nos pontos 6, 7 e 8 das suas ConClusões.*
- D. A ora reCorrida é o titular direCto da relação material Controvertida tal Como a formulou na petição iniCial, pelo que*

tem legitimidade ad Causam, não tendo a sentença, por isso, incorrido na violação dos artigos 412.º, 413.º e 414.º do CPCM que lhe foi apontada pela reCorrente na ConClusão 32 das suas alegações de reCurso.”; (Cfr., fls. 85 a 93).

*

Remetidos os autos a este T.S.I. e Colhidos os vistos dos Mmº Juízes-Adjuntos, Cumpre deCidir.

Fundamentação

Dos faCtos

2. Estão provados os faCtos seguintes:

- “1. O estabelecimento "Hotel Novo Século", em inglês "New Century Hotel" e em romanização "Sun Sai Kei Jau Dim", pertence à Ré.
2. O estabelecimento "C ConstruÇtion", em Chinês "C 工程", pertence à A.
3. A A. e a R. são sociedades Comerciais tendo, no e para o

exercício das respectivas empresas, Celebrado em 10/08/2004, um Contrato de empreitada Conforme Consta do documento 1, Cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

- 4. O objeto do Contrato Consistia no acréscimo de um novo piso em estrutura de aço (Com uma área de 1,065m² ao piso RF do "Hotel Novo Século", Conforme Consta no orçamento a que se referem os documentos RS-INV04-Q015 e RS-INV04-Q016(vide doc. 1)*
- 5. O preço Combinado foi de MOP\$6,781,000.00.*
- 6. A A. executou a obra dentro do prazo e de acordo Com o plano Convencionado.*
- 7. Em 11/08/2004, a Ré pagou MOP\$677,600.00 em vez de 678,100.00 Conforme previsto no ponto 2 do título II do Contrato. Ficaram por pagar MOP\$500.00.*
- 8. Em 23/08/2004, a Ré pagou 54% (MOP\$3,662,000.00) do valor do material de Construção, quando, de acordo Com o ponto 3 do título II do Contrato deveria ter pago 60%, ou seja, MOP\$4,068,600.00. Ficaram por pagar MOP\$406,600.00.*
- 9. Em Setembro de 2004 a obra foi concluída e entregue sem conter quaisquer defeitos que a tomassem inadequada ao seu fim.*

10. *Em 17/08/2005, porque a Ré não pagara, na totalidade, as importâncias previstas nos pontos 2 e 3 do título II do Contrato de empreitada, bem como não pagara, de todo, as importâncias previstas nos pontos 4 e 5 do título II do Contrato de empreitada, a A. requereu à R. o pagamento das importâncias em falta no valor global de MOP\$2,441,400.00 (doC. 2).*
11. *Em 2/03/2006 a A. voltou a requerer à R. o pagamento das importâncias em dívida (doC. 3).*
12. *Em 7/04/2006 foi expedida Carta registada Com aviso de recepção, na qual o advogado da A. interpelava a R. para que pagasse as importâncias em dívidas no valor MOP\$2,441,400.00 dentro de prazo determinado, advertindo-a das consequências do não pagamento.*
13. *No que respeita à quantia de MOP\$500.00, a Ré deve pagar no dia 11/08/2004.*
14. *No que respeita à quantia de MOP\$406,600.00, a Ré deve pagar no dia 23/08/2004.*
15. *No que respeita à quantia de MOP\$1,695,250.00, a Ré deve pagar no trigésimo dia útil seguinte à data da Conclusão da obra.*
16. *No que respeita à quantia de MOP\$339,050.00, a Ré deve pagar*

no nonagésimo dia útil seguinte à data da ConClusão da obra.

17. *Sobre os menCionados montantes não pagas, desde os respeCtivos datas de pagamento, e CalCulado a taxa legal aCresCido 2% da sobretaxa ComerCial, até 2/04/2008, perfazem o montante de MOP\$829,436.26.”; (Cfr., fls. 31 a 32-v).*

Do direito

3. Lidas as alegações e ConClusões pela R. ofereCidas no âmbito do seu reCurso, verifiCa-se que vem a mesma impugnar a sentença proferida pela Mm^a Juiz a quo, questionando a legitimidade da A. reCorrida, (Cfr., v.g., ConCl. 16 e segs.), afirmando que a referida sentença viola os artºs 412º a 414º do C.P.C.M..

Cremos porém que não lhe assiste razão, Como infra se passa a (tentar) expliCitar.

Como a própria reCorrente reConheCe, foi a mesma regularmente Citada e não Contestou, (não importando agora os motivos desta sua postura proCessual).

Nesta Conformidade, e em observância do estatuído no art. 405º, nº 1 do C.P.C.M. – onde se preceitua que *“Se o réu não Contestar, tendo sido ou devendo Considerar-se Citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado proCuração a mandatário judiCial no prazo da Contestação, Consideram-se reConheCidos os faCtos artiCulados pelo autor”* – julgou o Tribunal provados os faCtos pela A. alegados na sua petição iniCial.

Pois bem, no que toCa a este aspeCto, (“faCtos provados”), e verifiCadas não estando as situações previstas no art. 406º do mesmo Código Como exCepções ao regime ínsito no anteCedente art. 405º, ao Tribunal Cabia pois julgar a Causa “Conforme for de direito”; (Cfr., art. 405º, nº 2).

Feito que está o esClareCimento supra, vejamos agora da susCitada questão da “legitimidade da A.”.

Ora, Começa-se por dizer que Corresponde à verdade que os “efeitos da revelia” (por falta de Contestação) previstos no já

menCionado art. 405º não impliCam que o Tribunal tenha que julgar (neCessariamente) proCedente o pedido, sendo, de faCto, a legitimidade das partes, (e aqui, a da A.), uma exCepção dilatória de ConheCimento ofiCioso; (Cfr., art. 412º, nº 1 e 2, 413º, al. e) e art. 414º do C.P.C.M.).

E, Como já se deixou Consignado, Cremos que, in Casu, motivos não havia para que não fosse a A. Considerada parte legítima, o que, Com a restante matéria dada Como provada, nomeadamente, quanto à e existênCia da dívida da R. e seu montante, teria que levar à proCedênCia do petiCionado.

Vejamos.

“A legitimidade é uma posição do autor ou do réu, em relação ao objeCto do proCesso, qualidade que justifiCa que possa aquele autor, ou aquele réu, oCupar-se em juízo desse objeCto do proCesso”; (Cfr., V. Lima, in “Manual de Direito ProCessual Civil”, 2005, pág. 212).

Nos termos do art. 58º do C.P.C.M., *“Na falta de indiCação da lei em Contrário, possuem legitimidade os sujeitos da relação material*

Controvertida, tal Como é Configurada pelo autor.”

Na situação dos autos, e ainda que provado esteja que “O estabelecimento “C Construção”, em Chinês “C 工程”, pertence à A”, o Certo é que está (também) assente que “A A. e a R. são sociedades Comerciais tendo, no e para o exercício das respectivas empresas, Celebrado em 10/08/2004, um Contrato de empreitada Conforme Consta do documento 1, Cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido”, e ainda que “A A. executou a obra dentro do prazo e de acordo Com o plano Convencionado”.

Ora, face a isto, afigura-se-nos que justificadas não são as “dúvidas” pela recorrente colocadas quanto à “origem do Crédito” pela A. reclamado, razões não nos parecendo haver para se entender que à mesma não assistia legitimidade, correta não sendo assim a Consideração da violação dos arts 412º a 414º do C.P.C.M..

Desta forma, e não se verificando os vícios pela recorrente assados à sentença recorrida, motivos não há para se decidir pela sua revogação, Com o que improcede o presente recurso.

DeCisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, aCordam negar provimento ao reCurso.

Custas pela reCorrente.

MaCau, aos 22 de Janeiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong